

apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta por Salisa Grazielle Camargo Fortes Portilho, sob protocolo Re-132667/2023, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, Resolve: (i) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, eis que intempestivo, pela incidência no art. 11 da Resolução Adasa nº 13, de 20 de dezembro de 2019; e (ii) no mérito, acolher parcialmente a Proposta de Solução de Conflito para modificar, de ofício, a decisão da Caesb e determinar a regularização dos cadastros e o refaturamento das contas relativas ao período de 13 de janeiro de 2023 a 19 de maio de 2023, a considerar o consumo apurado no hidrômetro nº Y15S731748, faturadas erroneamente para outra unidade, com a consequente encontro de contas de cobranças de valores eventualmente faturados a menor ou a restituição de valores faturados a maior da usuária requerente, no âmbito da reclamação sob protocolo Re 132667/2023, apresentada pela SALISA GRAZIELE CAMARGO FORTES PORTILHO, CPF: 014.***.***-37, inscrição nº 649799-3, localizado Condomínio Residencial Beija Flor, Sobradinho II/Distrito Federal, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 43, DE 04 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 2011, Nota Técnica nº 18/2023 - ADASA/SAE/COFA (108217441), Nota Jurídica nº 93/2023 - ADASA/AJL (117767427), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-0000073/2023-37, e considerando a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta por Glauce Cristina Policápio da Costa, sob Protocolo OUV/DF-Re-003879/2023, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, Resolve: (i) acolher a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor, para julgar procedente o recurso interposto pela usuária Sra. GLAUCE CRISTINA POLICÁPIO DA COSTA, CPF 727.***.***-68, em face a reclamação OUV/DF Re-003879/2023, em que solicita o refaturamento da conta de referência ao mês 09/2022; e (ii) arbitrar, com base no disposto no art. 145 da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, o refaturamento da conta referente ao mês de setembro de 2022, utilizando a média de consumo medido de 12 meses posteriores a fatura do mês reclamado, da unidade vinculada ao imóvel de inscrição nº 886860-3, situado à SMPW Park Way/Distrito Federal, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 44, DE 04 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 2011, Nota Técnica nº 82/2023 - ADASA/SAE/COFA (124595598), Nota Jurídica nº 27/2024 - ADASA/AJL (133841832), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003087/2023-11, e considerando a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta por Esmeraldina Figueira Queiroz Carvalho, sob protocolo OUV-187308/2023, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, Resolve: (i) conhecer do Recurso oferecido pela recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, face à Manifestação nº 587, formulada pela Ouvidoria desta Adasa, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento por força do não atendimento às determinações contidas nas Resoluções normativas da Adasa, Resolução Adasa nº 14/2011; (ii) determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que exclua as cobranças das faturas pertinentes aos meses entre o pedido de suspensão dos serviços (extinção do contrato) até o efetivo pedido de celebração de novo contrato, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 45, DE 04 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 2011, Nota Técnica nº 89/2023 - ADASA/SAE/COFA (126116778), Nota Jurídica nº 31/2024 - ADASA/AJL (133947491), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002992/2023-45, e considerando a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta por Eduardo Raposo Macena, sob Protocolo OUV-181043/2023, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, Resolve: (i) conhecer do Recurso apresentado pela recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, contra a Recomendação formulada pela Ouvidoria desta Adasa, eis que tempestivo, e no mérito, negar provimento por força do não atendimento às determinações contidas nas Resoluções normativas da Adasa, Resolução Adasa nº 14/2011; (ii) determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb que expeça nova fatura (referência 06/2023),

com base na média dos últimos 12 meses anteriores aos meses reclamados, alusivo a inscrição CAESB nº 463864-6, cadastrada no imóvel localizado no Condomínio Vila Montagne, São Sebastião/Distrito Federal, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 46, DE 04 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa nº 14, de 2011, Nota Técnica nº 103/2023 - ADASA/SAE/COFA (128804767), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002560/2023-34, e considerando a Proposta de Solução de Conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta por Cláudia Maria de Azevedo de Menezes, sob protocolo OUV-151835/2023, acerca dos procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal - Caesb, Resolve: (i) conhecer do Recurso interposto pela usuária CLÁUDIA MARIA DE AZEVEDO DE MENESES, CPF 770.***.***-87, alusiva a inscrição CAESB nº 11335-2, eis que tempestivo e no mérito, acolher integralmente a proposta oferecida pelo Ouvidor desta Agência, para ser dada a solução administrativa final ao conflito, haja vista o não cumprimento das normas regulatórias e, ainda, pela omissão da Concessionária ao não aplicar os procedimentos, de observância imperativa, estabelecidos em Resoluções desta Agência, especialmente, os previstos na Resolução Adasa nº 14/2011, alterada pela Resolução Adasa nº 12/2019; (ii) determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, para que promova o necessário recálculo das faturas com vencimentos em abril e maio de 2023, pela média aritmética do consumo medido dos últimos 12 meses, conforme antevê o § 3º, do art. 92, da Resolução Adasa nº 14/2011, alterado pela Resolução Adasa nº 12/2019, como fixado na proposta do Ouvidor desta Adasa, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 05 DE ABRIL DE 2024

A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do art. 25, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996,

Considerando o teor da Nota Técnica Nº 43/2024 - JUCIS-DF/PRESI/AJL da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Autarquia, exarada no bojo dos autos 04019-00000971/2024-32.

Considerando o Despacho JUCIS-DF/PRESI de ID 137636909, o qual acata o opinativo contido na Nota Técnica Nº 43/2024 - JUCIS-DF/PRESI/AJL, no tocante a existência de violação da competência da Presidência, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 17, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no DODF Nº 35, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 04, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelos artigos 97-A, incisos II e III e 100, da Lei Complementar nº 80/1994, e artigos 9º, incisos XII, e 21, incisos I e XIII, da Lei Complementar nº 828/2010, alterada pela Lei Complementar nº 908/2016, e o DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 208, inciso I, do Regimento Interno da Polícia Civil, aprovado pela Resolução nº 1, de 7 de março de 2023, do Conselho Superior de Polícia Civil, resolvem:

Art.1º Constitui objeto desta Portaria Conjunta entre a Defensoria Pública do Distrito Federal e a Polícia Civil do Distrito Federal o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica que sofreram danos bucais, para a realização de tratamentos de saúde.

Art. 2º São obrigações da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF:

I - realizar perícia odontológica nas mulheres vítimas de violência doméstica, para verificar os danos provenientes das agressões;

II - encaminhar à DPDF, para acolhimento, as mulheres que sofreram danos odontológicos provenientes de agressões.

Art. 3º São obrigações da Defensoria Pública do Distrito Federal:

I - elaborar edital de credenciamento para instituições que possuam interesse em contribuir com a melhoria da sociedade brasileira e recuperação da autoestima das vítimas de violência doméstica;

II - credenciar a instituição interessada em prestar os serviços odontológicos;
III - receber e acolher as mulheres, por intermédio da Subsecretaria de Atividade Psicossocial;

IV - realizar cadastro e triagem das vítimas de violência doméstica encaminhadas pela PCDF;

V - encaminhar as vítimas às instituições credenciadas para realizar o tratamento de acordo com os danos provenientes das agressões.

§1º Os partícipes se obrigam a fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento desta Portaria Conjunta.

§2º Os partícipes se obrigam a levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes desta Portaria Conjunta, para a adoção das medidas cabíveis.

§3º Os partícipes se obrigam a notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades.

§4º Os partícipes se obrigam a manterem-se mutuamente informados sobre o andamento dos trabalhos e fornecer entre si relatórios pertinentes à execução das atividades desenvolvidas.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta será executada por intermédio da realização de interesses dos partícipes, respeitadas as competências e finalidades de cada instituição.

Art. 5º Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes à presente Portaria Conjunta não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, sendo a participação das equipes considerada serviço público relevante não ensejando qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 6º O presente instrumento é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, devendo os signatários arcar com os custos necessários ao alcance dos objetivos pactuados.

Art. 7º A guarda/custódia dos dados necessários à realização dos trabalhos conjuntos ficam sob responsabilidade exclusiva da DPDF e da PCDF, sendo vedado aos partícipes a sua disponibilização, exposição, ou repasse a qualquer título para terceiros.

Art. 8º Os agentes públicos que tiverem acesso aos dados sujeitam-se aos impedimentos e penalidades previstos no art. 35, da Lei nº 4.990 de 2012 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e, especificamente, a:

I - manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso em razão desta Portaria Conjunta, nos termos da legislação em vigor e respectivas regulamentações internas da DPDF e da PCDF;

II - guardar sigilo dos dados e das informações postos à disposição, utilizando-os, exclusivamente, para subsidiar o exercício de ações, cujo descumprimento sujeitam o infrator às penalidades legais cabíveis por violação do sigilo legal.

Art. 9º Os dados pessoais acessados no âmbito das ações realizadas devem ser tratados conforme preconiza a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, segundo os fundamentos, princípios e hipóteses de tratamento previstas, inclusive no tocante à necessidade de prestação de contas e possível responsabilização em caso do seu descumprimento.

Art. 10. A publicação da presente Portaria Conjunta e de seus aditamentos será providenciada pela DPDF, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 11. A presente Portaria Conjunta possui prazo indeterminado de duração, podendo ser revogada a qualquer tempo por mútuo consenso ou pela iniciativa unilateral de qualquer um dos partícipes, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, restando a cada um dos partícipes a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior a notificação.

Art. 12. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CELESTINO CHUPEL

Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal

JOSÉ WERICK DE CARVALHO

Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/24

Altera a Decisão Normativa nº 5/21, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 16, L, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Decisão Administrativa nº 15/2023, proferida na Sessão Administrativa nº 1.151, de 22/03/2023, bem como o que se apresenta no Processo nº 00600-00003242/2023-81-e, Resolve expedir a seguinte DECISÃO NORMATIVA:

Art. 1º A Decisão Normativa nº 5, de 15 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...):

(...)

IV – da data final para a prestação de contas ou da data de sua apresentação, se intempestiva, nas hipóteses de recursos repassados na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 1º-A. Nos casos em que reconhecida, pela Administração Pública do Distrito Federal, a ocorrência da prescrição em processos de contas, a matéria será submetida ao Tribunal para julgamento.

Art. 2º (...):

(...)

§ 1º A prescrição pode interromper-se mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no inciso II do caput deste artigo, prescinde de notificação, identificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

§ 3º A interrupção da prescrição com fulcro no inciso II do caput deste artigo exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões punitiva ou ressarcitória.

§ 4º Quando a interrupção, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, decorrer de decisão do Tribunal, será considerada a data do respectivo julgamento.

§ 5º Os marcos interruptivos são considerados de forma individual, podendo incidir de forma distinta para cada responsável, mesmo que no curso de um mesmo processo.

§ 6º As decisões decorrentes de pedido de vista, regulado pelo art. 98 do Regimento Interno, e de adiamento da discussão da matéria, com base no art. 99 da mesma norma, não interrompem a prescrição principal.

Art. 2º-A. Sem prejuízo de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do caput do art. 2º:

I – a decisão pelo conhecimento de representação ou denúncia que tratar do fato;

II – a decisão que conceda medida cautelar ou determine diligências que tratam do fato;

III – a decisão do Plenário que conheça de instruções da unidade técnica, de relatório prévio e final de auditoria ou inspeção, de pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal e de outros documentos atinentes à apuração do fato;

IV – o despacho singular do Relator ou a decisão que conheça ou delibere sobre o mérito de recurso;

V – a decisão que determine a conversão do processo ou a instauração de tomada de contas especial;

VI – a instauração de tomada de contas especial;

VII – o relatório conclusivo de tomada de contas especial emitido pelo tomador ou pela comissão tomadora;

VIII – o certificado de auditoria emitido pelo Controle Interno;

IX – a manifestação do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente que encerra a fase interna do processo de tomada de contas especial.

Art. 3º (...):

I – a prorrogação de prazo concedida para apresentação de razões de justificativa, defesa ou recurso, bem como para conclusão e remessa de tomada de contas especial ao Tribunal, quando o pedido tiver por fundamento atraso ou obstáculo na apuração causado pelo responsável, conforme análise do Tribunal nesse último caso;

(...)

III – o sobrestamento determinado pelo Tribunal em decorrência de questão prejudicial, conexa ou idêntica em apuração na esfera judicial ou em trâmite no TCDF, bem como em atendimento a requerimento de responsável, conforme análise do Tribunal nesse último caso;

(...)

Art. 3º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º O marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal.

§ 2º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como:

I – a instrução realizada pela unidade técnica, assim como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – a movimentação processual prevista no regulamento de tramitação de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a movimentação entre setores da unidade técnica que objetive a instrução do processo;

III – o ato da autoridade competente que inclua o processo em pauta;

IV – a retirada do processo da pauta de julgamento em atendimento a pedido apresentado pelo responsável ou interessado;

V – as decisões decorrentes de pedido de vista, regulado pelo art. 98 do Regimento Interno, e de adiamento da discussão da matéria, com base no art. 99 da mesma norma.

§ 3º As causas interruptivas e suspensivas da prescrição principal também interrompem ou suspendem a prescrição intercorrente, conforme o caso.

§ 4º Não interrompem a prescrição intercorrente o pedido e a concessão de vista ou cópia dos autos a interessados ou responsáveis, a emissão de certidões, a prestação de informações, a juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.”

Art. 2º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-a aos processos autuados a partir dessa data, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos previstos no art. 33, I e II, e no art. 47 da Lei